



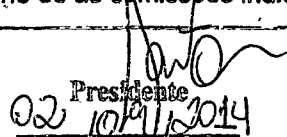
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10

Ofício GPL nº 430/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 28/AGO/2014 16:43 070914

Processo nº 20.344-7/2014

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 02 10/09/2014

Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.371, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece a implantação no Município de Jundiaí, do serviço "Disque-Idoso", para receber denúncias de maus tratos e desrespeito contra idosos.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

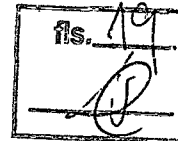
Todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

Apesar do louvável propósito, o presente projeto encontra-se eivado por inconstitucionalidade, por haver desrespeitado a competência privativa do Prefeito no que tange a iniciativa de projetos de leis, que somente podem ser iniciados por ele, nos casos descritos do artigo 46 da Lei Orgânica, não sendo aplicável o raciocínio da iniciativa concorrente do artigo 45 da Lei Orgânica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 430/2014 – Proc. nº 20.344-7/2014 - PL 11.371 – fls. 2)



Portanto, a matéria objeto do projeto de lei impossibilita a iniciativa da Câmara Municipal, pois se inclui na competência privativa do Prefeito taxativamente, no que tange à organização administrativa, matéria orçamentária, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, de conformidade com os incisos IV, V e VI do art. 46 da Lei Orgânica do Município, caracterizando exorbitância na atividade legiferante do Poder Legislativo.

Este entendimento é partilhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em caso idêntico e recente, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Catanduva/SP em face de extrapolação da iniciativa da Câmara Municipal daquela cidade sobre projeto de lei que tratava da implantação do serviço “disque-idoso”:

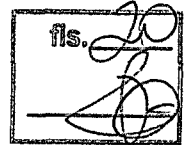
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.968, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a implantação do serviço “Disque Idoso” no âmbito daquele Município - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 50, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(TJ-SP processo nº 0269410-50.2012.8.26.0000, Órgão Especial – Relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti julgado em 08/05/2013.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º, da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 430/2014 – Proc. nº 20.344-7/2014 - PL 11.371 – fls. 3)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



PEDRO RICARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo Sr

Vereador GERSON HENRIOUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA